LEI Nº. 1001 / 2003

"DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA"

A Câmara Municipal de Delfim Moreira, por seus representantes legais, aprova, e eu, Expedito Corrêa Beraldo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido, mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º- O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Executivo Municipal, através de requerimento, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

a) que se constitui no Município;
b) que tem personalidade jurídica;
c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma de forma de pretextos;
e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Município, neste mesmo período;

Parágrafo Único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data de publicação do despacho negativo.

Parágrafo Único - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 4º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Prefeitura Municipal, relatório dos serviços que houveram prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo o artigo precedente;
b) se negar prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
c) retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º - A cassação da utilidade pública será feita mediante representação documentada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2003.

_____

Expedito Corrêa Beraldo

Prefeito Municipal